

ESTADO DO PIAUI  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ed. 04 / 10 / 2009

**GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 131

TERESINA, 07 DE OUTUBRO DE 2009

Que obriga a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica obrigada à inclusão de telefone e endereço do PROCON - PI na nota fiscal de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais sediados ou que efetuem vendas no Estado do Piauí.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem a esta lei.

**Art. 2º** - O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 03 (três) meses, estabelecendo as sanções legais pelo seu descumprimento.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 07 de outubro de 2009.



**MARDEN MENEZES**

Dep. Estadual / PSDB

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem como finalidade orientar e facilitar o acesso do consumidor aos órgãos de fiscalização do estado, na defesa de seus direitos fundamentais.

O consumidor, muitas vezes, não tem conhecimento e nem acesso a esses órgãos, simplesmente por falta de informação. Esse projeto de lei cria um importante mecanismo de informação, por meio do qual o Estado divulga ao consumidor este instrumento de cidadania.

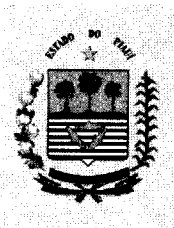
Visa, ainda o projeto garantir ao consumidor informações sobre o acesso do cidadão aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais – individuais, coletivos ou difusos – assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

São esses os motivos que nos levam a propor o presente que ora submetemos à deliberação dos nobres Pares desta Casa.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 07 de outubro de 2009

**MARDEN MENEZES**

Dep. Estadual / PSDB



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

em 13 / 10 / 09

Excds

Convenção de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

o Deputado João Madison

para relatar.

Em 13 / 10 / 09

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL nº 2081/09 – Projeto de Lei nº 131/09 - GG, que “*Que obriga a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais do estado*”.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Marden Menezes (PSDB)

Relator: Deputado João Mádison (PMDB)

PARECER CCJ Nº /09

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembléia Legislativa foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Processo AL nº 2081/09 – Projeto de Lei nº 131/09 - GG, que “*Que obriga a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais do estado*”, havendo o Presidente da Comissão designado o Deputado João Madison (PMDB) para funcionar na Relatoria.

A apreciação do Projeto de Lei nº 131/09 - GG deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental.

Em síntese, o presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Marden Menezes tem como finalidade orientar e facilitar o acesso do consumidor aos órgãos de fiscalização do estado, na defesa de seus direitos fundamentais.



# *Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

## **II – PARECER**

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, Legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

O Projeto de Lei do deputado Marden Menezes é oportuno, pois quanto à competência legislativa, determina o art. 24, V e VIII da Constituição Federal, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre produção e consumo, bem como responsabilidade por dano ao consumidor.

Importante frisar que, o Projeto de Lei implementa apenas uma maior efetividade ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990), que é a regra geral.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição não merece reparos de ordem legal e jurídica, estando, assim, em condições de prosperar.

## **III- VOTO DO RELATOR**

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 2081/09 – Projeto de Lei nº 131/09 - GG, que *“Que obriga a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais do estado”*, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria.**



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

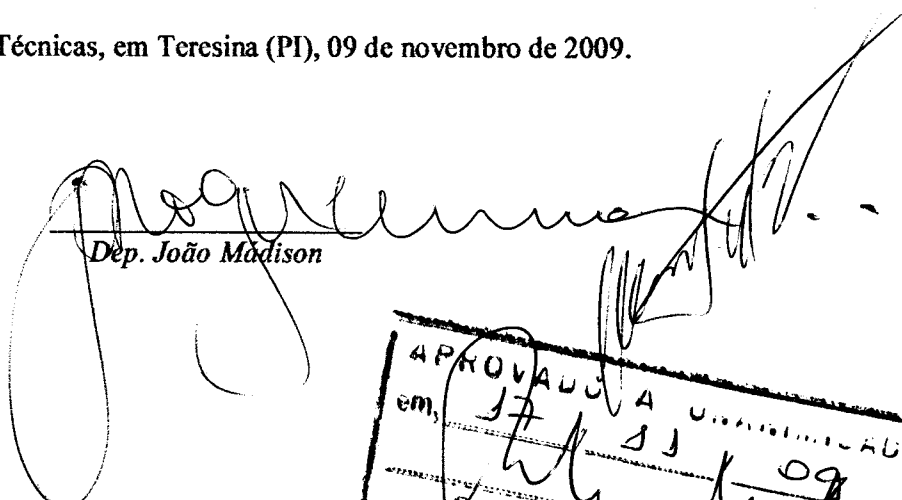
### IV- PARECER DA COMISSÃO

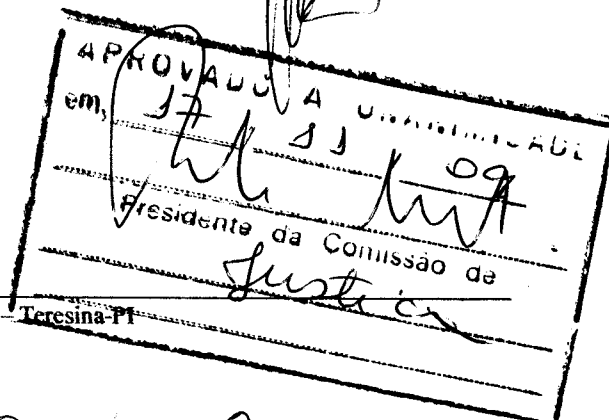
A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:


( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

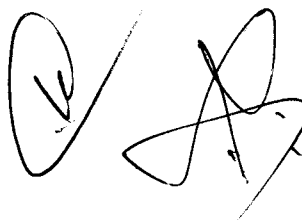
( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

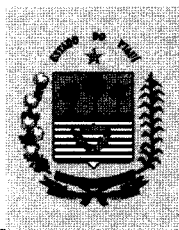
Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 09 de novembro de 2009.

  
Dep. João Madison



  
Avenida Marechal Castelo Branco, s/n - Teresina-PI





## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Defesa do Consumidor  
para os devidos fins.

Em 37 / 11 / 09

Elvares

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Teperê

para relatar

Em

/

/

Presidente da Comissão de Defesa dos  
Direitos da Mulher.



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Deusimar Brito Tererê

## Comissão de Defesa do Consumidor

Processo: AL – 2081/2009 – Projeto de Lei Nº 131/2009.

Autor: Deputado Marden Meneses

Relator: Deputado Deusimar Brito Tererê

Assunto: **Que obriga a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais do estado.**

### DO RELATÓRIO:

A presente proposição expende a obrigação da inclusão do número do telefone e endereço do PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, nas notas fiscais de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais sediados ou que efetuam vendas no Estado do Piauí, pois tem como finalidade orientar e facilitar o acesso do consumidor aos órgãos de fiscalização do estado, na defesa de seus direitos fundamentais.

Esse projeto visa garantir ao consumidor informações sobre o acesso do cidadão aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas a prevenção ou a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

É o relatório.

### DO PARECER:

No que tange a competência da proposição, a mesma se enquadra nos dispositivos constitucionais vigentes Art. 73 e 75, da CE/89.

### DO VOTO:

Forte o exposto, opino pela aprovação da matéria por enxergar na mesma os requisitos que devem ser observados por esta douta Comissão.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Piauí, em Teresina (PI), de dezembro de 2009.

Deusimar Brito Tererê  
Deputado Estadual

APROVADO A UNANIMIDADE  
em, 10/12/09  
Presidente da Comissão de  
Meis Ambiente